



A POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DA GUARDA COMO FORMA DE PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

THE POSSIBILITY OF CHANGE CUSTODY AS PREVENTION OF PARENTAL ALIENATION

Cassieli Vitória Neudorf¹
Mariza Schuster Bueno²

RESUMO

O presente artigo busca analisar a possibilidade de mudança da guarda como forma de prevenir a prática de alienação parental, proporcionando o crescimento do relacionamento sadio. Assim, o problema desta pesquisa tem como propósito questionar se a mudança de guarda é uma forma de prevenir a prática de alienação parental perpetuada. O objetivo geral é analisar o instituto da guarda e consequente proteção à alienação parental prevista na Lei n. 12.318/2010. Os objetivos específicos são: abordar a importância do instituto da guarda no direito de família brasileiro como forma de proteção aos filhos; identificar os princípios de proteção à criança e ao adolescente; abordar a Lei de Alienação Parental, sua finalidade e como ocorre sua aplicação nos tribunais brasileiros. A metodologia é dedutiva, qualitativa, partindo de uma premissa geral para chegar a uma conclusão sobre um tema específico, por meio de análise em obras literárias, artigos científicos e *papers* dos últimos 10 (dez) anos, bem como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e decisões jurisprudenciais. Conclui-se que a prática de alienação parental é extremamente prejudicial às crianças e aos adolescentes, gerando traumas que podem ser carregados durante toda a infância e vida adulta. A guarda compartilhada é a melhor forma de inibir a conduta da alienação parental, vez que ambos os genitores passam a participar da vida dos filhos em conjunto, tomam as decisões em conjunto, e os filhos possuem a oportunidade de conviver com ambos, não sendo privados do contato com o genitor que não detém a moradia fixa; caso que seria mais difícil de ser observado em eventual guarda unilateral.

Palavras-Chave: guarda compartilhada; alienação parental; direito das famílias; melhor interesse da criança.

¹Graduanda em Direito pela Universidade do Contestado. Campus Mafra, Santa Catarina. E-mail: cassieli.neudorf@aluno.unc.br

²Mestre em Direito Positivo pela UNIVALI/SC, professora do curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Mafra, Santa Catarina. E-mail: mariza.bueno@professor.unc.br

ABSTRACT

This article seeks to analyze the institute of shared custody as a way of preventing the practice of parental alienation by one of the parents, given the various behaviors that one of the parents can cause with the purpose of harming the other's relationship with the child and trying to disqualify them. It, minimizing the chances of healthy growth. Thus, the purpose of this research is to question whether it is possible to prevent the practice of parental alienation perpetuated by parents when the child is under shared custody. The general objective is to address shared custody and the consequent protection against parental alienation provided for in Law no. 12,318/2010. The specific objectives will analyze the importance of the institution of custody in Brazilian family law as a way of protecting children; study the principles of child and adolescent protection, and address the Parental Alienation Law, its purpose and how it is applied in Brazilian courts. The methodology is deductive, qualitative, starting from a general premise to reach a conclusion on a specific topic, through analysis of literary works, scientific articles and papers from the last 10 (ten) years, as well as the Federal Constitution of 1988, the Civil Code and jurisprudential decisions. It is concluded that the practice of parental alienation is extremely harmful to children and adolescents, generating trauma that can be carried throughout childhood and adulthood. Shared custody is the best way to inhibit the conduct of parental alienation, since both parents start to participate in the children's lives together, make decisions together, and the children have the opportunity to live with both, without being deprived contact with the parent who does not have a permanent home; a case that would be more difficult to observe in the event of unilateral custody.

Keywords: shared custody; parental alienation; family law; best interest of the child.

Artigo recebido em: 15/09/2024

Artigo aceito em: 16/10/2024

Artigo publicado em: 16/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5638>

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como intuito analisar a possibilidade da mudança de guarda como forma de prevenção a prática de alienação parental, prevista na Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010.

Assim, questiona-se: É possível prevenir a prática de alienação parental perpetuada pelos pais alterando o regime da guarda em que a criança está inserida?

A importância do presente artigo decorre da necessidade de abordar formas de prevenção da prática de alienação parental por um dos pais ou responsável, que com o intuito de prejudicar a convivência do filho com o outro genitor, realiza campanhas

de desqualificação da conduta. O que dificulta o exercício da autoridade parental, o contato da criança com o genitor, o exercício do direito de convivência familiar, omite deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre o filho. Apresenta, também, falsa denúncia contra genitor, familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança, bem como muda o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, familiares e avós, conforme preconiza o artigo 2º a Lei de Alienação Parental.

Isto é, são diversas as condutas que um dos genitores pode causar com a finalidade de prejudicar o convívio do outro com o filho e tentar desqualificá-lo, minimizando as chances de crescimento sadio com ambos os pais.

Assim, busca-se analisar se a guarda compartilhada pode ser escolhida como forma de prevenir a prática de alienação por parte de um dos genitores, como forma de garantir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Desta forma, o objetivo geral é abordar a possibilidade da mudança da guarda, quando o filho já está em regime de guarda unilateral, como forma de prevenir a prática de alienação parental por parte de um dos genitores.

Com isso, os objetivos específicos buscam analisar a importância do instituto da guarda no direito de família brasileiro como forma de proteção aos filhos; estudar os princípios de proteção à criança e ao adolescente, com foco nos princípios do melhor interesse e da convivência familiar, e; abordar a Lei de Alienação Parental, sua finalidade e como ocorre sua aplicação nos tribunais brasileiros, especialmente o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para posteriormente analisar a possibilidade da guarda compartilhada como forma de prevenção à prática de alienação parental.

A metodologia utilizada para a elaboração deste artigo é qualitativa através do método dedutivo, isto é, parte de uma premissa geral para chegar a uma conclusão sobre um tema específico, com a leitura e posterior fichamento em obras literárias, artigos científicos e *papers* dos últimos 10 (dez) anos, bem como análises em documentos normativos, quais sejam: a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil, além de decisões jurisprudenciais.

2 A CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA E O TÉRMINO DO VÍNCULO FAMILIAR

O instituto de família sofreu grandes mudanças ao longo dos anos no Brasil, seja no seu conceito finalidade, formatação, meios de constituição e por meio das alterações legislativas.

Nesse aspecto, etimologicamente, a palavra família é derivada do termo latino *famulus*, que tem como significado “escravo doméstico”, criado na Roma antiga para designar os grupos submetidos à escravidão agrícola (VILASBOAS, 2020).

Assim, tradicionalmente a família era considerada uma relação ao princípio da autoridade, aos efeitos sucessórios e alimentares, às implicações fiscais e previdenciárias, ao patrimônio e restringia-se ao grupo formado entre pais e filhos (PEREIRA, 2015).

Nota-se que antigamente, o modelo familiar era de forma predominante patriarcal e patrimonialista, segundo o qual havia um ‘centro de decisões’, o ‘líder’, o ‘chefe de família’, responsável pelas decisões do grupo, cujas ordens deviam ser seguidas por todos. Ademais, era um modelo calcado no matrimônio, inexistindo qualquer outro meio de constituir uma família senão pelo casamento (VILASBOAS, 2020, p. 2).

Atualmente, com a evolução do direito de família, há uma ampliação dos meios da constituição de referido instituto, bem como dos agrupamentos de pessoas enquadrados como família, assim como se passou a permitir a dissolução do casamento, inicialmente de maneira condicionada e posteriormente direta. O poder patriarcal deu lugar à igualdade de direitos entre homens e mulheres, a finalidade da reprodução foi substituída pela busca da felicidade e da satisfação pessoal, e o afeto passou a ser o principal elemento das relações familiares (VILASBOAS, 2020).

Nesse aspecto, a Constituição Federal de 1988 trata de regulamentar a família por meio dos artigos 226: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...]” (BRASIL, 1988).

Assim, a família pode surgir a partir do casamento ou da união estável, sendo que o Código Civil de 2002 dispõe sobre o casamento a partir do artigo 1.511 que determina que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (BRASIL, 2002).

No que se refere à união estável, referido instituto possui previsão no artigo 1.723 e seguintes do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (BRASIL, 2002).

Da mesma forma determina o artigo 226, § 3º da Constituição Federal de 1988, que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988). Assim, percebe-se que tanto a união estável, como o casamento, constitui família e pode ser dissolvida após o fim do vínculo conjugal.

Quanto ao término do vínculo conjugal, seja do casamento ou da união estável, o Estado brasileiro negligenciou por muito tempo a liberdade dos indivíduos ao impedir o término dos vínculos familiares constituídos maritalmente até o advento da Lei n. 6.515/1977 (MASCARENHAS; BAZZANELLA; BORGUEZAN, 2015). Neste sentido, o diploma legal que vigorou até a referida Lei, era o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) (BRASIL, 1916).

Percebe-se que a legislação brasileira evoluiu atendendo as demandas societárias circunscritas em seus determinados contextos sociais, políticos, econômicos, culturais e religiosos, ainda considerando que ocorreu em passos lentos (MASCARENHAS; BAZZANELLA; BORGUEZAN, 2015) e mantém-se estagnada desde o ano de 2002 por meio da promulgação do Código Civil.

Nas situações de separação judicial, com frequência, estão presentes conflitos e questões emocionais não resolvidas pelo ex-casal. Em muitos casos, embora tenha havido a separação de fato do casal, não foi efetuada a separação emocional. O ex-

casal continua vivenciando sentimentos de raiva, traição, decepção com o casamento, e uma vontade consciente, ou não, de se vingar do outro pelo sofrimento causado. Os filhos, por vezes, são envolvidos no conflito como uma forma de atingir o ex-companheiro, o que acaba contribuindo para a manutenção do litígio (SOUSA, 2014).

Nota-se que a capacidade dos pais em preservar a relação com os filhos, assim como a capacidade de manterem entendimento mútuo em questões relativas a esses parecem ficar obscurecidas quando emergem ou são reacendidos os (des)afetos entre eles (SOUSA, 2014).

Nesse aspecto é importante salientar que o término do vínculo conjugal, seja oriundo do casamento ou de união estável, não eximindo os pais das responsabilidades perante os filhos. Assim dispõe o Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, **qualquer que seja a sua situação conjugal**, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002) (sem grifos no original).

Isso porque, de acordo com o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 9.069 de 13 de julho de 1990), a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

E a partir do fim do vínculo conjugal, mesmo após a fixação da guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, o afeto e o carinho pelos genitores deve prevalecer. Assim, torna-se essencial analisar o instituto da guarda no direito de família brasileiro.

2.2 A GUARDA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Nas indispensáveis palavras de Pontes de Miranda (1983), o conceito de guarda está compreendido nas obrigações de sustentar, dar alimento, roupa e, quando necessário, recursos médicos e terapêuticos; guardar significa acolher em casa, sob vigilância e amparo; educar consiste em instruir, ou fazer instruir, dirigir, moralizar, aconselhar.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229 demonstra o dever dos pais com relação aos filhos:

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

No mesmo norte, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – dispõe em seu artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Assim, a guarda é a companhia ou proteção imposta aos pais para com os filhos, sendo exercida por ambos os genitores, eles morando juntos, havendo separação de fato ou de direito será escolhido a guarda que atenda melhor a família (DIAS *apud* SPERONI, 2015).

Segundo Sousa (2022, p. 6):

A palavra ‘Guarda’ tem origem etimológica no latim *Guardare*, que significa proteger, guardar, vigiar, diante dessas definições se torna mais leve e simples, entender o que vem a ser a guarda dentro do direito de família, ou seja, tal instituto é discutido diariamente tendo em vista que o fim de relações conjugais se dá todos dias e consequentemente se destas relações tiverem como fruto filhos menores, ela será mais um ponto a ser discutido dentro do divórcio.

Ademais, o Capítulo XI do Código Civil de 2002 trouxe a proteção da pessoa dos filhos, dispondo em seu artigo 1.583 que a guarda será unilateral ou compartilhada (BRASIL, 2002).

No que se refere à guarda unilateral, o parágrafo 5º do artigo 1.583 dispõe que ela obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar referida supervisão, qualquer dos genitores será sempre parte legítima para solicitar informações ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2002).

Ainda nas palavras de Sousa (2022, p.7):

Boa parte da doutrina entende ser uma modalidade prejudicial, não mais condizente com a realidade e que acaba proporcionando a criança uma certa carência de convivência por parte daquele que não obtém a guarda, gerando assim um desfalque afetivo, pois ambos tendem a agregar para o crescimento e desenvolvimento, pois os pais servem de base, parâmetro e espelho para o menor.

A guarda compartilhada teve início por volta do ano de 1970 através de arranjos feitos pelos próprios casais, inclusive entre alguns que, não necessariamente, mantinham bom relacionamento no pós-divórcio, isto é, teve início por meio de experimentos dos próprios cidadãos, expressando valores de igualdade social e conjugal, e não por iniciativa do Estado (PALHARES; SANTOS; MELO, 2021).

Nesse aspecto, § 1º do artigo 1.583 do Código Civil conceitua a guarda unilateral e compartilhada, sendo a primeira aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, e a segunda é a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002).

Ademais, o § 2º do artigo 1.583 é cristalino ao dispor que na guarda compartilhada, “o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (BRASIL, 2002).

Maria Berenice Dias (2015), com críticas ao artigo 1.583, § 2º, leciona:

Além de definir o que é guarda unilateral e guarda compartilhada (CC 1.583, § 1º), a lei sinalizou preferência ao compartilhamento (CC 1.584, § 2º). Mas o uso da expressão: ‘sempre que possível’, deu margem a uma equivocada interpretação por parte da jurisprudência. Acabou ocorrendo o incremento do litígio e a tentativa de alienação parental para obtenção da guarda unilateral. Um efeito colateral indesejável, e mesmo um uso perverso daquela expressão.

Além disso, na guarda compartilhada, conforme se extrai do artigo 1.583, § 3º, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos (BRASIL, 2002).

Desde o início do século XXI, vários países adotaram leis que tornaram a guarda compartilhada o padrão para as crianças no pós-divórcio, vez que resultados de pesquisas são consistentes em todos os estratos sociais, sendo a guarda compartilhada superior à unilateral nos desfechos analisados: desempenho escolar, delinquência juvenil, gravidez não planejada, tabagismo, etilismo e drogadição (PALHARES; SANTOS; MELO, 2021).

Além disso, o artigo 1.584 do Código Civil dispõe sobre como será requerida a modalidade de guarda:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção às necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação (BRASIL, 2002).

O artigo 1.586 do Código Civil preleciona que havendo motivos graves, o juiz poderá, em qualquer caso, atendendo o bem dos filhos, regular de maneira diferente

da estabelecida anteriormente a situação deles para com os pais. Bem como o artigo 1.588 determina que o pai ou a mãe que contrair novo casamento não perde o direito de ter consigo os filhos, que só poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

Quanto ao direito de visitas, o artigo 1.589 dispõe que o pai ou a mãe cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, assim como fiscalizar sua manutenção e educação. Ademais, o direito de visita se estende também a qualquer dos avós.

3 PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Além da importância dos princípios regentes de todas as áreas do direito, em particular o da dignidade da pessoa humana, que jamais poderia ser olvidado na sensível área infanto-juvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente goza de princípios próprios, dentre os quais um deles é evidentemente o sol no horizonte dos demais: o princípio da proteção integral, que se associa ao princípio da absoluta prioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como da afetividade (NUCCI, 2021).

Nesse aspecto, importante se faz analisar referidos princípios para elucidar a importância da guarda compartilhada após a dissolução da união estável ou casamento.

3.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Ao contrário do revogado Código de Menores, Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, que disciplinava apenas as questões ligadas ao “menor em situação irregular”, o ECA normatiza sobre todos os aspectos da vida da criança e do adolescente, estejam estes em situação regular ou não, é o que a doutrina chama de “proteção integral”, que veio ao encontro do normatizado na própria Constituição Federal, art. 227, que no desiderato de mostrar os novos rumos da política quanto ao tema trouxe a lume a expressão “prioridade absoluta”, que se traduz, no caso

concreto, na adoção da interpretação mais favorável às crianças e adolescentes, ou seja, princípio do melhor interesse da criança (ARAÚJO JUNIOR, 2019).

Assim, o artigo 1.º do Estatuto da Criança e do Adolescente adota expressamente a doutrina da proteção integral. Essa opção do legislador fundou-se na interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais que elevaram ao nível máximo de validade e eficácia as normas referentes às crianças e aos adolescentes, e que, por sua vez, foram inspirados nas normas internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021). Nesse aspecto também dispõe o artigo 3º do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990).

Portanto, toda a sociedade é responsável pelo insucesso, ainda predominante, no setor infantojuvenil; não somente na justiça, mas na vida em geral (NUCCI, 2021).

Nem sempre ter um filho é um ato de responsabilidade. Nem sempre os pais que o geraram efetivamente o querem como tal. Rejeições existem em todas as esferas, mormente quando estão presentes os sentimentos humanos, em grande parte indecifráveis. O Estado, em função do superior interesse da criança, precisa zelar pelo seu futuro (NUCCI, 2021).

3.2 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

Sempre que os interesses da criança e do adolescente estiverem em confronto com outros interesses, sejam da família ou do Estado, aos primeiros deve ser dada

prioridade; isto é, deve ser dada a primazia sobre todos os outros direitos (ARAÚJO JUNIOR, 2019). Assim, percebe-se que o princípio da prioridade absoluta constitui o princípio prioritário constitucional no que se refere à proteção das crianças e adolescentes.

Esse princípio tem como finalidade orientar as decisões da família, da comunidade e do poder público; ou seja, da sociedade como um todo, com escopo de garantir às crianças e adolescentes ambiente propício para o seu desenvolvimento normal (ARAÚJO JUNIOR, 2019).

A Carta Magna, em seu artigo 227, mostra com clareza o foco no princípio da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, demonstrando que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Nesse aspecto, o artigo 227 da Constituição confere à criança e ao adolescente os direitos “com absoluta prioridade”, oponíveis à família, inclusive ao pai separado, à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, que são direitos de conteúdo moral, integrantes da personalidade, cuja rejeição provoca dano moral (SOUZA; FERRARO; ROMASEVICIUS FILHO, 2022).

O poder familiar do pai separado não se esgota com a separação, salvo no que concerne à guarda, permanecendo os deveres de criação, educação e companhia nos termos do artigo 1.634 do Código Civil, que não se resumem apenas na pensão alimentícia (SOUZA; FERRARO; ROMASEVICIUS FILHO, 2022).

Deste modo, as políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes “assumem prioridade em relação às demais, haja vista a necessidade da pronta assistência ao Estado em relação às pessoas em desenvolvimento” (FREIRE, 2022, p.13).

Percebe-se que o princípio da prioridade absoluta garante que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam sempre superiores quando outros princípios entram em conflito.

3.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não se encontra expresso nesta formulação, nem no ECA nem na Constituição Federal de 1988. Porém, pode-se afirmar que decorre da interpretação harmônica de todo o sistema jurídico referente aos direitos de crianças e adolescentes, bem como de sua previsão expressa tanto na Declaração de Direitos da Criança (1959) quanto na Convenção dos Direitos da Criança (1989), ambas ratificadas pelo Brasil (ZAPATER, 2023).

Assim, a utilização de qualquer instrumento ou instituto criado em prol da criança e do adolescente não pode ser um fim em si mesmo, devendo ser utilizado sendo balizado o que é melhor para a criança no caso concreto. Os responsáveis por esses direitos são: família, Estado, sociedade e comunidade em geral (FREIRE, 2023).

O princípio do melhor interesse contrapõe-se ao princípio da situação irregular, previsto no antigo Código de Menores, o qual sustentava que a sua incidência se restringia aos menores em situação irregular (FREIRE, 2022).

Pode-se citar decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 993.458/MA no que se refere ao princípio do melhor interesse e a guarda:

Menor – Guarda – Avó. A questão em causa consiste em definir se há ou não o direito de a avó obter a regularização da situação de fato já existente e comprovada no processo, relativa à obtenção da guarda judicial de seu neto, com a peculiaridade de que os pais da criança com ela residem e manifestaram, nos autos, concordância com o deferimento do pedido. A Turma deu provimento ao recurso, ao entendimento de que, no interesse maior da criança, inclina-se para que o menor permaneça sob a guarda da avó, ora recorrente, de quem recebe afeto desde nascido e é fonte de seu sustento. Não há, nesse caso, nenhum indício de que o objetivo desta seria o de garantir o recebimento de benefício previdenciário para o menor, o que afasta a assertiva que obstaria o acolhimento do pleito em questão. Ressaltou-se que não remanesce dúvida, diante da descrição fática do processo dada pelo acórdão recorrido, de que a criança vive sob a guarda de fato da avó, que não é apenas a provedora material, pois mantém estreito laço afetivo com o neto. Há menção até mesmo de que a avó estaria fazendo o papel dos pais, visto a instabilidade financeira destes. Ressaltou-se, ainda, que o melhor interesse da criança deve ser a máxima a ser trilhada em processos desse jaez, e que resguardar a situação fática já existente, com o consentimento dos próprios pais no intuito de preservar o bem-estar do menor, de forma alguma atenta contra as diretrizes fixadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as quais são ditadas pela Constituição Federal. Ao contrário, coaduna-se perfeitamente com o disposto no art. 33, § 1.º, do referido estatuto, de que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato. Por fim, destacou-se que o deferimento da guarda não é definitivo,

tampouco faz cessar o poder familiar, o que permite aos pais, futuramente, quando alcançarem estabilidade financeira, reverter a situação, se assim entenderem, na conformidade do art. 35 do ECA (BRASIL, 2008).

Conforme o princípio do superior interesse, todos têm direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança, mas as crianças e adolescentes precisam ser tratados em primeiríssimo lugar (seria em primeiro lugar, fosse apenas prioridade; porém, a absoluta prioridade é uma ênfase), em todos os aspectos (NUCCI, 2021).

Assim, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente tem como intuito garantir que seus direitos sejam aplicado sempre visando o bem-estar e a segurança da melhor forma de acordo com o caso concreto.

3.4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A família natural, conceituada no art. 251 do ECA, é a correspondente ao parentesco biológico, ou seja, a comunidade formada pelos pais (ou apenas um deles) que geraram a criança ou o adolescente (ZAPATER, 2023).

Já a família extensa está descrita no parágrafo único do art. 25 do ECA:

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de **afinidade e afetividade** (BRASIL, 1990) (sem grifos no original).

Percebe-se que atualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente demonstra a importância dos vínculos de afinidade e afetividade para a caracterização da instituição familiar.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 945.283/RN, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, decidiu que o que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico (BRASIL, 2009).

O artigo 3º da Lei n. 12.318/2010 aduz, inclusive, que a alienação parental prejudica a realização de afeto nas relações com os pais ou o grupo familiar. A

afetividade é hoje um valor considerado integrante da ideia de família saudável (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021).

4 ALIENAÇÃO PARENTAL

Uma das questões importantes nos atuais litígios familiares tratados pelo Poder Judiciário diz respeito à alegação de alienação parental, bem como às inúmeras dificuldades que o Poder Judiciário enfrenta na resolução de questões problemáticas do cotidiano da família, por exemplo, na implementação de visitas (REFOSCO; FERNANDES, 2018).

Gardner, um dos maiores especialistas mundiais nos temas de separação e divórcio, observou que, na disputa judicial, os genitores deixavam muito claro em suas ações que tinham como único objetivo a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças (FREITAS, 2015).

No que se refere a alienação parental e as modalidades de guarda, Maria Berenice Dias (2015) explica que priorizando a guarda compartilhada, persistiu o movimento dos pais na busca do direito de conviverem com os filhos, e assim:

Passaram eles a denunciar uma prática antiga: a desqualificação do genitor identificado como tendo sido o culpado pela separação. O cônjuge que se sente traído ou abandonado desencadeia verdadeira campanha de desmoralização. Programam os filhos a odiar o outro genitor e, com isso, não mais desejarem conviver com ele. Ou seja, pais ressentidos transformam os filhos em objetos de vingança (DIAS, 2015).

Desta forma, percebe-se que a guarda compartilhada, por caracterizar maior convívio dos pais com os filhos, mesmo não possuindo residência fixa com um ou outro, fez com que muitos percebessem as condutas desabonadoras perpetradas pelo outro e, assim, houvesse a possibilidade de ingressar judicialmente contra o outro pela prática de alienação parental.

E diante da preocupação com a prática de alienação parental às crianças e aos adolescentes, foi promulgada a Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe, em seu artigo 2º sobre as práticas que configuram alienação:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Ainda, de acordo com o artigo 3º do mesmo diploma legal, a prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável, além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituindo abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental (BRASIL, 2010).

E dentre as medidas que podem ser tomadas para impedir a prática de alienação parental, o artigo 6º da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 determina:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

(BRASIL, 2010).

Dentre as medidas legais, o atendimento psicológico é o que mais se afasta do viés repressivo ou punitivo. Pode ter um efeito transformador, pois a hipótese da

alienação parental aponta sempre para o sofrimento psíquico, que na escuta terapêutica e no acolhimento da dor (funções fundamentais do enfrentamento do apoio psicológico) dá a possibilidade de o sujeito participar da construção de sua história e de sua vida, incluindo a manutenção dos relacionamentos e, portanto, assumindo a responsabilidade por eles (REFOSCO; FERNANDES, 2018).

Desta forma, percebe-se que a alienação parental surge no momento em que um dos genitores, normalmente aquele que detém a moradia fixa para si do filho, pratica atos desabonadores contra o outro para o filho, além de tentar impedir a convivência com o outro genitor, sendo que pode gerar inclusive a síndrome de alienação parental, em que a criança é utilizada como instrumento de vingança e disputa entre os genitores.

5 POSSIBILIDADE DE MUDANÇA DA GUARDA DIANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme já mencionado anteriormente, o fim do vínculo conjugal traz como seguimento a necessidade de estabelecimento de guarda, pois se faz necessário definir quem irá cuidar das crianças e/ou adolescentes após a separação dos pais.

Argumentando a respeito do tema, Bauserman (2002) *apud* Cezar-Ferreira e Macedo (2016), em estudo que comparou a adaptação de crianças em situação de guarda compartilhada e de guarda unilateral, concluiu que a guarda compartilhada pode ser vantajosa para os filhos dos separados, em alguns casos, possivelmente pela facilitação da continuidade de contato com ambos os pais.

Entretanto, quando um dos pais está realizando a prática de alienação parental, há a possibilidade de reversão da guarda. Isto é, aquele que detém a guarda a perderá e aquele que está sofrendo alienação parental passará a ter a guarda do filho com a moradia fixa para si. A convivência entre pais e filhos – e até mesmo com outros familiares – é um direito previsto na Constituição Federal e que deve ser resguardado, já que a família é um dos pilares formadores da sociedade.

A relação afetiva entre pais e filhos deve ser preservada ainda que a relação entre os pais não esteja mais estabelecida na forma de uma família constituída, ou mesmo jamais tenha se constituído, tendo como principais alicerces os laços de

afetividade, de respeito, de considerações mútuas (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Infelizmente, a dissolução da família – pela simples ocorrência do fim do *animus* de mantê-la, ou com base na motivação pela ruptura dos deveres inerentes –, ou a sua não formação segundo a forma esperada, acaba por fazer nascer entre os genitores, ou por parte de apenas um deles, uma relação de animosidade, de ódio, de inimizade, que transcende a relação entre eles e passa a influenciar a relação deles para com os filhos menores (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Além da ampliação do período de convivência, como forma primeira de combate aos efeitos e prática da alienação parental, a modificação do domicílio é situação que também surge como opção trazida na Lei da Alienação Parental. A guarda compartilhada possui grande poder em sua nomenclatura. Na prática, ela exige, da mesma forma que a guarda unilateral, a fixação do período de convivência mínimo com cada um dos pais e, a princípio, a decretação do domicílio do menor (FREITAS, 2015).

A lei civil quando sofreu sua primeira alteração na instituição da Guarda Compartilhada em idos de 2008, já regravava exatamente esta possibilidade de fixação em casos de litígio, ao dispor, no § 2.º do art. 1.584 do Código Civil, que ‘Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada’. Nota-se que a Guarda Compartilhada, em substituição à Guarda Unilateral, era, naquele momento – ou assim deveria ser – a modalidade/regra em nosso ordenamento jurídico. Tal erro foi corrigido em 2014 com o advento da Lei 13.058/2014 que tornou compulsório o modelo compartilhado (FREITAS, 2015, p. 111).

O compartilhamento da guarda é uma necessidade para lutar contra a alienação parental, pois o nome “guarda compartilhada” atinge exatamente aquilo que é mais bem guardado pelo genitor alienador, o sentimento de posse e propriedade sobre o filho. O termo “compartilhar”, para o alienador, é um profundo e eficaz golpe na sua conduta alienadora, pois o filho deixa de ser apenas dele para também ser do outro genitor (FREITAS, 2015).

No que se refere à prática de alienação parental e a reversão da guarda, os Tribunais possuem entendimento de que quando há a sua configuração, deve-se alterar a guarda para aquele genitor que está sofrendo alienação, como é o caso da

Apelação Cível n. 70076918309 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. PEDIDO INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. A guarda é instituto que visa à proteção dos interesses dos menores. O seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a quaisquer interesses outros, sejam dos genitores ou de terceiros. Na hipótese, a forma como procedeu o genitor, em completo desrespeito à própria filha, impedindo o convívio da filha com a mãe, e plantando falsas memórias contra a genitora, dão conta da alienação parental praticada pelo genitor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076918309, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/04/2018) (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

E conforme bem delineado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Apelação Cível n. 2014.070723-1:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO QUE REVERTEU A GUARDA DO FILHO MENOR EM FAVOR DO GENITOR E DEIXOU DE REGULAR VISITAÇÃO AO DESCENDENTE PRIMOGÊNITO. 1. PUGNADO, EM CONTRARRAZÕES, O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA. **OBSERVADA PRÁTICA DE SEVERA ALIENAÇÃO PARENTAL. REVERSÃO DA GUARDA QUE SE AFIGURA NECESSÁRIA.** EXEGESE DO ARTIGO 6º, V, DA LEI N. 12.318/2010. NULIDADE NÃO VERIFICADA. 2. RECURSO DO AUTOR. PRETENSÃO À REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS AO FILHO MAIS VELHO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA DESABONADORA DO GENITOR. PREVALÊNCIA DO ESTREITAMENTO DOS LAÇOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A visitação não é apenas uma prerrogativa do pai ou da mãe que não detém a guarda, mas também um direito da criança de manter o vínculo permanente com ambos os genitores, de forma que sua regulamentação judicial deve sempre observar o caso concreto. À míngua de conduta desabonadora do pai, não há motivo para que as visitas sejam suprimidas, em prestígio ao estreitamento dos laços (SANTA CATARINA, 2015).

Assim, diante de eventual denúncia de alienação parental, ou mesmo diante de uma simples suspeita, o juiz, depois de analisar com cuidado os indícios apresentados, pode determinar a imediata alteração da guarda do menor; com ou sem medidas provisórias, o juiz pode em seguida determinar a realização de perícia psicológica e/ou biopsicossocial (ARAÚJO JUNIOR, 2019).

Observa-se que a mudança de guarda com a consequente alteração de moradia fixa do filho é medida extrema adotada pelo juiz quando verifica fortes indícios de alienação parental que prejudica a convivência da criança com o outro genitor;

coibindo a prática desabonadora e garantindo à criança que tenha relações de afeto com ambas as partes: família paterna e materna.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os estudos realizados foi possível observar que a alienação parental é prática que deve ser objeto de combate após o divórcio entre os cônjuges.

O presente artigo teve como intuito abordar a possibilidade de alteração da guarda diante da prática de alienação parental, possuindo como início a abordagem sobre o término do vínculo conjugal, que por muitos anos só era permitido em casos extremos como tentativa de morte do outro cônjuge, abandono do lar conjugal e adultério, ou seja, por apenas a vontade de qualquer das partes, pela ausência de amor. Entretanto, com o término do vínculo conjugal, surge a preocupação sobre as práticas de alienação parental aos filhos por aquele que passou a deter a guarda e moradia fixa, eis que seja pelo rancor ao ex-companheiro, passa a se vingar por meio da prática ao filho.

Nesse norte, a mudança da guarda surge como uma forma de prevenir práticas de alienação parental, analisando ainda, a aplicação da guarda compartilhada como forma de inibir esse problema, vez que ambos os pais possuem o tempo de convívio de forma equilibrada e tomam as decisões sobre a criação, educação e todo o aspecto da vida do filho em conjunto.

Foi importante abordar os princípios da proteção à criança e ao adolescente como forma de demonstrar que o sentimento de rancor, de raiva, de vingança entre um genitor e outro não pode prevalecer sobre os direitos dos filhos, vez que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente são cristalinos ao dispor que a criança e o adolescente possuem proteção integral perante a legislação brasileira e todas as decisões tomadas devem primar pelo melhor interesse destes. Além disso, destaca-se o princípio da afetividade, que dispõe expressamente que a família atualmente é regida pela afinidade e afeto, e condutas como a alienação parental ferem diretamente referido princípio, vez que abalam o relacionamento entre pai, mãe e filho.

Por fim, observou-se que a prática de alienação parental é extremamente prejudicial às crianças e aos adolescentes, gerando traumas que podem ser

carregados durante toda a infância e vida adulta, e como forma de garantir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como a prioridade absoluta, há a possibilidade de reversão da guarda para o genitor que está sofrendo alienação parental.

Isso decorre de medida por parte do sistema judiciário como forma de coibir a prática de alienação parental e garantir que a criança tenha o direito de convivência com ambos os genitores, bem como direito à afetividade, convivência familiar e crescimento saudável.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. **[(Constituição Federal de 1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Senado Federal: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, Senado Federal: 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, Senado Federal: 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, Senado Federal: 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, Senado Federal: 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, Senado Federal: 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 993.458/MA**, j. 07.10.2008, rel. Min. Nancy Andrighi.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 945.283/RN**, Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJ 15.09.2009.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A M.; MACEDO, Rosa M S. **Guarda compartilhada**. Porto Alegre: Grupo A, 2016. E-book. ISBN 9788582713334. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582713334/> Acesso em: 26 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Novo conceito de compartilhamento: igualdade parental. **Berenice Dias**, 2015. Disponível em: <<https://berenicedias.com.br/novo-conceito-de-compartilhamento-igualdade-parental-2/>> Acesso em: 30 abr. 2024.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da criança e do adolescente**. Coordenação Renee do Ó Souza. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MASCARENHAS, Luis Paulo Gomes; BAZZANELLA, Sandro Luiz; BORGUEZAN, Danielly. **Revisão sistemática**: término das sociedades conjugais: fundamento legal x efetividade social. Cadernos Zygmunt Bauman, vol. 5, n. 9, 2015. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/233157206.pdf>> Acesso em: 08 jun. 2024.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado - Parte Especial**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PALHARES, D.; SANTOS, Í. A. DOS.; MELO, M. A. DE A. P. DE. Guarda compartilhada à luz da bioética e do biodireito. **Revista Bioética**, v. 29, n. 4, p. 743–755, out. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: direito de família. 23 ed. volume V. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

REFOSCO, H. C.; FERNANDES, M. M. G. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 1, p. 79–98, jan. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AC: 70076918309 RS**, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 25/04/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2018

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2014.070723-1**, da Capital, rel. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 16-04-2015.

SANTOS, R. S.; VENTURA, R. Síndrome da alienação parental: o papel da perícia psicológica no processo judicial. **Revista Brasileira de Criminalística**, [S. l.], v. 12, n. 4, p. 138–142, 2023. DOI: 10.15260/rbc.v12i4.407. Disponível em: <<https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/407>> Acesso em: 11 set. 2024.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez Editora, 2014.

SOUSA, Gabriela Alves de; SOUSA, Claudiane Aparecida de. Guarda compartilhada como forma de solução da alienação parental. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, Ipatinga, MG, n. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/444/pdf>> Acesso em: 28 abr. 2024.

SOUZA, Leone; FERRARO, Angelo Viglianisi; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: entre a efetividade dos direitos e o impacto das novas tecnologias. São Paulo: Almedina, 2022.

SPERONI, E. L. K. **A guarda compartilhada como possível solução para a alienação parental**. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia em Direito). Universidade Santa Cruz do Sul, 2015, 55p. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/855/1/Emanuelle%20Loise%20Kolling%20Speroni.pdf>> Acesso em: 25 abr. 2024.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. **Revista Artigos**. Com, v. 13, p. e2864-e2864, 2020. Disponível em: <<https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864/1189>> Acesso em: 08 jul. 2024.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva- Jur, 2023.